



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 32204048/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.003122/2023-47

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00447_2023**

1.

Trata-se de Defesa apresentada por MAIRE ALEJANDRA ABREU, nacional do país VENEZUELA, nascida aos 03/04/2003, sexo Feminino, portadora do CÉDULA DE IDENTIDADE nº V30995176, em face multa da multa no valor 4.070,00 (quatro mil e setenta reais), aplicada à estrangeira por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00447_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ, em 21.08.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 814 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada pela Defensoria Pública dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 32203367.

3. Em sua defesa, argumenta que reside com sua mãe e irmã de 16 anos e trabalha como camelô autônoma, auferindo uma renda mensal de aproximadamente R\$800,00, sendo que sua mãe também trabalha como camelô e auferir uma renda de R\$1.800,00 mensais. Juntou Declaração de Hipossuficiência, comprovante de residência, CPTS em branco e extrato bancário, visando comprovar a impossibilidade de pagamento da multa.

4. Com efeito, resta claro que a estrangeira infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

5. Ocorre que a infratora apresentou declaração de hipossuficiência econômica (32105757). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. **O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. In casu, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.**

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe:

Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

V - promoção de entrada regular e de regularização documental.

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pela solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de

1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser a requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/11/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=32204048&crc=9C71358D.
Código verificador: **32204048** e Código CRC: **9C71358D**.